



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004724.989.19-9 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Carlindo Nogueira Rodrigues.

Advogados: Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098) e Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PRECATÓRIOS. REGIME ESPECIAL. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. RECOMENDAÇÕES. DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 07 de dezembro de 2021, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,95%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 72,92%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 51,83%; Aplicação na Saúde: 36,91%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 3,29%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004724.989.19-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 07-12-2021

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do referido voto, sem prejuízo daquelas expostas no decorrer do referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: BANANAL.
EXERCÍCIO: 2019.

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 10 de dezembro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ ESBP/grs/hh/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **7/12/2021**

141 TC-004724.989.19-9 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2019.

Prefeito: Carlindo Nogueira Rodrigues.

Advogado(s): Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098) e Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,95%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	72,92.%	(60%)
Pessoal	51,71%	(54%)
Saúde	36,91%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 40.039.160,00	
Receita Arrecadada	R\$ 34.577.879,72	
Execução orçamentária	Déficit → 3,29%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PRECATÓRIOS. REGIME ESPECIAL. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. RECOMENDAÇÕES. DESFAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bananal**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1. Cumprimento de determinações constitucionais e legais

A.1.1. Controle interno

- Embora regulamentado, o Sistema de Controle Interno não tem efetivamente funcionado no âmbito da Prefeitura Municipal de Bananal;
- Não foram confeccionados relatórios;

A.1.2. Ouvidoria municipal

- A Ouvidoria Municipal ainda não está regulamentada;

A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice C

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1. Cumprimento de determinações constitucionais e legais

B.1.1. Resultado da execução orçamentária

- *Déficit* da execução orçamentária não está totalmente amparado pelo *superávit* financeiro do ano anterior;
- Superestimativa de receita;
- O Município foi alertado tempestivamente por 11 (onze) vezes sobre desajustes em sua execução orçamentária;
- Alterações orçamentárias (24,48%) acima da inflação oficial do período (4,31%);
- Fixação da despesa final em valor superior à previsão da receita, o que fere o princípio do equilíbrio fiscal.

B.1.3. Dívida de curto prazo

- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;

B.1.4. Dívida de longo prazo

- Divergências nos valores registrados no balanço no que diz respeito aos precatórios, o levantamento efetuado com base nos dados Fornecidos pela origem, originários do Tribunal de Justiça, alcançam a quantia de R\$ 10.722.723,48 em contrapartida às informações contabilizadas de R\$ 3.622.793,67, perfazendo uma diferença a menor de R\$ 7.099.929,81;

B.1.5. Precatórios

- Perspectiva de que o órgão não quitará o estoque de precatórios até 2024 e de que não atendeu ao piso de pagamentos no exercício examinado, homologação de novo acordo junto ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido assinado termo de compromisso em março de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.8.1. Despesa de pessoal

- A despesa total com pessoal ultrapassou o limite previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no terceiro quadrimestre do exercício de 2019;
- Houve infringência dos incisos IV e V, do citado dispositivo, tendo em vista a ocorrência de despesa a título de horas extras, e de contratação de pessoal, durante a vedação legal;
- O Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 01 vez quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos

- Verificadas nomeações para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

B.1.9.1- pagamento de horas extras

- Houve servidores que receberam reiterados pagamentos a título de horas extras, de modo regular e rotineiro, descaracterizando a excepcionalidade da despesa e denotando situações de complementação salarial;
- Evidente desatendimento aos Artigos 59 da CLT;
- A despesa elevada e rotineira a título de horas extras desatende recomendações reiteradas desta Corte de Contas;

B.1.9.2- férias vencidas e não gozadas

- Na data da fiscalização havia 62 servidores com 02 ou mais férias vencidas e não gozadas, destacando-se casos de até 07 férias vencidas;

B.1.9.3. Plantão suplementar

- Pagamento de plantões suplementares no exercício de 2019, no total de R\$ 97.752,17, sem legislação autorizadora, ferindo o princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37, da nossa Constituição Federal, motivo pelo qual propomos o ressarcimento ao erário das respectivas quantias;

B.1.9.4 – pagamento de insalubridade e periculosidade com laudo técnico desatualizado

- Pagamentos de adicionais de insalubridade mediante laudos técnicos vencidos, evidenciando negligência da Origem e desatendimento a recomendação desta E. Corte de Contas.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.3. Outros pontos de interesse

B.3.1. Tributos

- Apuradas diversas ocorrências a evidenciar necessidade de melhorias na gestão dos tributos e sua arrecadação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.3.2. Garagem municipal

- Não houve controle no abastecimento da frota durante todo o exercício de 2019, situação que perdurou até junho de 2019;
- Está vigente desde 17/10/2018, contrato que prevê o fornecimento de módulos de “Gestão de Controle de Frota” e “Almoxarifado”, que não estão sendo utilizados na Garagem Municipal, em prejuízo do controle no uso e abastecimento de veículos e do estoque de materiais;

B.3.3. Multas por infração de trânsito

- Evidenciada morosidade da Origem em tomar providências em relação às multas de trânsito ocasionadas por seus funcionários; havendo um valor mínimo recuperado;
- Houve aplicação de multa diante de “não identificação do condutor infrator”;

B.3.4. Concessão de serviço de transporte público

- Não há contrato de concessão ou permissão com empresa para realização do transporte coletivo de passageiros;

B.3.6. Pagamentos em atraso

- Pagamentos em atraso com fornecedores;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- Nem todas as unidades de saúde possuem AVCB, conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;
- Unidades de saúde necessitando de reparos em dezembro de 2019;
- A cobertura das Vacinas Poliomielite, Tríplice Viral; Pentavalente, Pneumocócica, e para influenza em maiores de 60 anos foi inferior a 100%;
- O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- As situações verificadas afetam o alcance das metas 3.c; 3.3, 3.8; 11.7; 16.6 e 17.18 propostas pelos ODS.
- A Prefeitura não sanou todas as falhas apontadas na fiscalização Ordenada nº VI de 2019, sobre fiscalização de medicamentos - Farmácia, hospitais, UBS e Almoxarifados.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

G.1. Cumprimento de determinações constitucionais e legais

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência

Fiscal

- A Prefeitura Municipal não vem atendendo plenamente a Lei de acesso à informação e a Lei de transparência fiscal;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- Houve desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas do Estado.

Notificada, a Prefeitura juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos.

Ao final, pugnou pela aprovação das Contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** em virtude das impropriedades relacionadas a precatórios e aspectos contábeis.

A **Assessoria Jurídica** também entendeu pela emissão de parecer desfavorável pelos mesmos motivos.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria pela emissão de **parecer desfavorável**, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **responsável compareceu aos autos para apresentar suas justificativas** e pugnar pela aprovação das Contas, ao abordar os apontamentos levados a efeito no relatório de fiscalização.

Especificamente em relação aos resultados contábeis, destacou que assumiu a Administração Municipal em 21/09/2018, sendo o ano de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

seu primeiro exercício de plena atuação, porém, executando o orçamento elaborado pela gestão anterior.

Com relação ao *déficit* orçamentário de 3,29%, defendeu que se encontra dentro dos limites aceitáveis pelo Tribunal de Contas. Ponderou, ainda, que mesmo o Município não apresentando um índice de liquidez favorável, a dívida de curto prazo experimentou uma significativa redução de 17,22% em relação ao exercício anterior.

E, procurando demonstrar que está caminhando em direção ao equilíbrio fiscal, informou que no exercício seguinte (2020) ocorreu *superávit* orçamentário de 0,78%, conforme se pode observar no relatório das Contas (TC-3072.989.20).

Quanto aos Precatórios, afirmou que, mesmo diante das dificuldades, pagou R\$ 462.951,43, representando 30% do valor determinado pelo artigo 101 da CF, além de quitar todos os requisitórios de baixa monta devidos.

Alegou, contudo, ser muito elevada a alíquota de 4,84% da Receita Corrente Líquida proposta pelo TJ, argumentando que o Município não possui condições financeiras de efetuar o pagamento dos Precatórios neste patamar e ao mesmo tempo manter a continuidade dos serviços Públicos essenciais.

Quanto à irregularidade no controle dos requisitórios, defendeu tratar-se de falha formal que não possui o condão de macular as contas do Município.

Manifestando-se novamente nos autos, as **Assessoria de ATJ e Chefia ratificaram os pareceres anteriores pela desaprovação das Contas.**

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ineficiência do sistema de controle interno;
- deficiências no eixo do Planejamento municipal;
- alterações orçamentárias em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
- déficit orçamentário sem lastro em superávit financeiro do exercício anterior;
- ausência de limitação de empenho e movimentação financeira;
- recorrente *déficit* financeiro;
- Resultado Patrimonial negativo;
- ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo;
- insuficiente depósito dos débitos judiciais referentes ao exercício, com a perspectiva de que o órgão não quitará o estoque de precatórios até 2024, além do descontrole quanto aos requisitórios de pequeno valor;
- desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino.

Para as demais falhas, propôs a expedição de recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,4	5,1	4,8	5,6	5,4	5,5	4,4	4,9	5,1	5,4	5,7	5,9	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Bananal	1.507	1.470	R\$ 11.330.369,75	R\$ 12.029.273,81
Região Administrativa de São José dos Campos	283.763	286.422	R\$ 2.627.377.617,89	R\$ 2.864.809.512,62
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Bananal	R\$ 7.518,49	R\$ 8.183,18
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 9.259,06	R\$ 10.002,06
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Bananal	10.896	10.945	R\$ 9.356.078,19	R\$ 10.933.433,57
Região Administrativa de São José dos Campos	2.528.345	2.552.610	R\$ 2.413.655.253,75	R\$ 2.631.514.459,91
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Bananal	R\$ 858,67	R\$ 998,94
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 954,64	R\$ 1.030,91
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B	B+	C+	B	C	C+	B+
2015	C+	B+	B+	C	C+	C	B	C
2016	C	C	B+	C	B	C	B	C+
2017	C	C	B	C	C+	C	C+	C+
2018	C	C	B	C	C+	C	C+	C
2019	C	C	B	C	C	C	B	C

Contas anteriores:

2018 TC 004383/989/18 Desfavorável¹;

2017 TC 006626/989/16 Favorável com recomendações;

2016 TC 004148/989/16 Desfavorável².

É o relatório.

rfl

¹ Precatórios.

² Desequilíbrio fiscal e precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004724.989.19-9

Diante das falhas apresentadas, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

A questão que compromete as Contas refere-se aos precatórios. De acordo com cálculos da fiscalização, o Município, enquadrado no regime especial, deveria ter depositado, no decorrer do exercício de 2019, R\$ 1.575.565,89, mas depositou apenas R\$ 462.951,43. Trata-se, portanto, de fato que, por si só, enseja a emissão de parecer desfavorável, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Situação semelhante já havia ocorrido no ano anterior (TC-4383.989.18-3³) e também contou com a desaprovação desta Corte. No mesmo sentido, as Contas de 2016 (004148/989/16).

E, como bem informado naquele voto de 2018, os problemas de inadimplência com precatórios já são recorrentes no Município. Por essa razão, provavelmente, a alíquota vem aumentando para que o Município consiga cumprir os preceitos constitucionais. Importante salientar, inclusive, que a fiscalização demonstrou que, no ritmo em que se encontra, o Município não

³ “A questão dos pagamentos insuficiente dos Precatórios é recorrente e mostra que o Município não promove a quitação integral dos débitos judiciais desde 2014.

Agora, no exercício em exame, não foi diferente.

Como bem frisou a SDG: O município efetuou o pagamento irrisório de apenas R\$ 424.132,66 equivalentes a 1,33% da RCL do exercício, que parte de tais pagamentos continham parcelas correspondentes a valores pendentes de exercícios anteriores, o que reduz o valor efetivamente depositado em favor da dívida do período em exame e que as medidas tendentes a regularizar o débito só foram tomadas no exercício seguinte, já sob a nova gestão do município”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

conseguirá quitar todo o saldo até 2024⁴, em desatendimento à EC nº 99 de 14/12/17.

Não é possível, portanto, relevar a matéria sob o argumento de que existe dificuldade do Município em cumprir a alíquota estipulada pelo TJ, pois a inadimplência recorrente é que deu causa ao atual cenário. Ademais, a alegação de problemas financeiros perde substância quando se observa o incremento da receita municipal em relação ao exercício imediatamente anterior (passou de R\$ 32.347.761,21 para R\$ 34.577.879,72), em torno de 6%.

Por oportuno, o Município experimentou um *déficit* orçamentário de 3,29% (R\$ 1.136.125,55) mesmo sem ter quitado, como se impunha, todo o passivo judicial. Analisando o Balanço orçamentário, observa-se que mesmo com o incremento da receita, o aumento expressivo de 17% da despesa impactou no resultado deficitário, demonstrando a falta do devido contingenciamento de gastos preconizado pela LRF. Observa-se, portanto, que não foi em decorrência unicamente de uma alíquota elevada a causa do inadimplemento observado.

Ademais, outra questão que não permite o afastamento da impropriedade é a gestão deficiente dos requisitórios de baixa monta, cuja ausência de controle impediu que a fiscalização atestasse o efetivo pagamento de todo o passivo devido no exercício, não havendo que se falar, por essa razão, em mera falha formal.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2019		R\$ 10.647.375,88
Número de anos restantes até 2024		5
Valor anual necessário para quitação até 5		R\$ 2.129.475,18
Montante depositado referente ao exercício de 2019		R\$ 462.951,43
⁴ Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		1.666.523,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto aos resultados contábeis, considero que a matéria não deve integrar os fundamentos do parecer desfavorável, pois, em que pese a existência do já abordado *déficit* orçamentário, ainda não restou caracterizado um sério desequilíbrio fiscal, pois o resultado financeiro negativo (R\$ 1.102.013,67) não tem força suficiente para comprometer o orçamento futuro⁵, pois representa menos de 30 dias de arrecadação, ao se observar a RCL de 33.649.556,98 (um duodécimo equivale a R\$ 2.804.129,75). Ademais, importante observar que a dívida de curto prazo sofreu redução de 17,22%.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **28,95%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **72,92%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices, alerta ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização operacional e relacionados à composição do IEG-M. Dentre eles, destaco a necessidade de reparos nas instalações físicas em algumas escolas e a ausência de biblioteca ou sala de leitura nas escolas dos anos iniciais do ensino fundamental.

⁵ E, como demonstrado pela defesa, no exercício seguinte o Município experimentou um superávit orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **36,91%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**51,83%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

Por oportuno, cabe **severa advertência** para que se evite a habitualidade do serviço extraordinário, em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência, além de se observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade da sobrejornada.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A fiscalização apontou a regularidade dos pagamentos relacionados aos encargos sociais.

Em relação aos Recursos Humanos, recomendo a observância aos dispositivos constitucionais do artigo 37, incisos II e V, e especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em comissão, razão pela qual **advirto** ao gestor para a necessidade de adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da Prefeitura Municipal de **Bananal**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- promova o integral cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- elimine as falhas apuradas no curso da Fiscalização Ordenada: Transporte Escolar e Medicamentos;
- fortaleça seu sistema de cobrança da dívida ativa e gestão dos demais tributos, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013;
- averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira;
- promova edição de lei reguladora dos plantões suplementares;
- promova adequada gestão das férias dos servidores;
- corrija os apontamentos sobre os recursos provenientes das multas de trânsito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova adequado e eficiente controle de abastecimento da frota;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Audep;
- atenda às recomendações e Instruções desta Corte de Contas.

Arquiem-se, definitivamente, eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

P A R E C E R

00009031.989.22-1 (ref. 00004724.989.19-9) – Pedido de Reexame.

Requerente: Carlindo Nogueira Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Bananal.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Carlindo Nogueira Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 23-02-22.

Advogados: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098) e Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 09 de novembro de 2022, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bananal, referentes ao exercício de 2019.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.
São Paulo, 09 de novembro de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-009031.989.22-1
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 09-11-2022

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bananal, referentes ao exercício de 2019.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: BANANAL
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 30 de novembro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/ra/ms/dss



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: **9/11/2022**

72 TC-009031.989.22-1 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004724.989.19-9)

Requerente(s): Carlindo Nogueira Rodrigues – Ex-Prefeito do Município de Bananal.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(is): Carlindo Nogueira Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 23-02-22.

Advogado(s): Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098) e Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Carlindo Nogueira Rodrigues, ex-prefeito de Bananal, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2019**.

Consoante **voto condutor**, a razão que ocasionou o desfecho negativo decorreu da inadimplência no pagamento de precatórios. O Município, enquadrado no regime especial, deveria ter depositado, no decorrer do exercício de 2019, R\$ 1.575.565,89, mas depositou apenas R\$ 462.951,43.

O **recorrente** procurou desconstituir os fundamentos do parecer desfavorável reforçando as justificativas de primeiro grau.

Mencionou que o crescimento da Receita Municipal em 6%, apontado no parecer prévio, apresentou-se pouco superior ao índice inflacionário

¹ Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 4,30% (IPCA-2019). Sendo assim, o crescimento real da receita teria sido de apenas 1,70%, representativo da quantia de R\$ 549.911,94.

Ponderou, ainda, que a gestão do exercício de 2019 herdou um saldo remanescente do exercício de 2018 (Precatórios em aberto) no valor de R\$ 1.207.804,39. E, também, que teria pago R\$ 1.044.345,46 relativo a aquisições de baixa monta.

Observou que a alíquota fixada para pagamento da dívida, de 4,84% da Receita Corrente Líquida, herdada das administrações anteriores, mostrou-se elevada e o Município não possuía condições financeiras para efetuar o pagamento dos Precatórios neste patamar e manter a continuidade dos serviços Públicos essenciais. Porém, mesmo diante de todas as dificuldades financeiras enfrentadas, ainda conseguiu efetuar o pagamento de precatórios, no montante de R\$ 462.951,43, representativo de 30% do valor determinado pelo artigo 101 da CF.

Em conclusão, pugnou pelo provimento do pedido de reexame para a emissão de parecer favorável às contas.

A **Assessoria de Economia** pronunciou-se pelo **não provimento**. Destacou que os *“argumentos apresentados não tiveram forças para reverter à situação das contas, pois, é inegável que os pagamentos dos precatórios judiciais devidos no período não foram atendidos, além da ausência de esclarecimentos sobre a gestão eficiente dos requerimentos de baixa monta”*.

A **Assessoria Jurídica**, acompanhando o posicionamento da preopinante, manifestou-se pelo **não provimento**.

A **Chefia de ATJ** endossou as manifestações precedentes pelo **não provimento**.

Na mesma linha, o **d MPC** opinou pelo **desprovimento**. Asseverou que o inadimplemento com precatórios retrata inequívoco descumprimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Requerente com as decisões judiciais e, também, quanto ao acordo firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para pagamento parcelado de tais obrigações, sob a égide do regime especial em que o município foi enquadrado.

Salientou que a amortização de apenas 30% do valor devido evidencia a ineficiente gestão dos recursos públicos, observando que aludida prática local é recorrente e impõe a manutenção do parecer desfavorável.

Lembrou, ainda, da incontestada deficiência nos registros contábeis dos requisitórios de baixa monta, o que impossibilitou aferição por parte do Tribunal de Contas quanto aos pagamentos porventura realizados.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-009031.989.22-1

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter os fundamentos do parecer recorrido.

Quanto ao montante devido no exercício (R\$ 1.112.614,46), a inadimplência, ainda que parcial, por si só, enseja a emissão de parecer desfavorável, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Conforme bem delineado no parecer recorrido, os problemas de inadimplência com precatórios já são recorrentes no Município². Por essa razão, provavelmente, a alíquota vem aumentando para que o Município consiga cumprir os preceitos constitucionais.

Não é possível, portanto, relevar a matéria sob o argumento de que existe dificuldade do Município em cumprir a alíquota estipulada pelo TJ, pois a inadimplência recorrente é que deu causa ao atual cenário. Ademais, a alegação de problemas financeiros perde substância quando se observa o incremento da receita municipal em relação ao exercício imediatamente anterior (passou de R\$ 32.347.761,21 para R\$ 34.577.879,72), em torno de 6%. Mesmo que seja aceita a tese do recorrente, de que o aumento real foi de apenas 1,7% (R\$ 549.911,94), fato inconteste é que houve algum aumento de receita e não decréscimo.

² Situação semelhante já havia ocorrido no ano anterior (TC-4383.989.18-3²) e também contou com a desaprovação desta Corte. No mesmo sentido, as Contas de 2016 (004148/989/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, o parecer recorrido foi cuidadoso ao mencionar um aumento expressivo de 17% da despesa corrente, conforme análise do Balanço Orçamentário, demonstrando a falta do devido contingenciamento de gastos preconizado pela LRF. Observa-se, portanto, que não foi em decorrência unicamente de uma alíquota elevada a causa do inadimplemento observado.

E, por fim, em que pese a alegação de quitação de volume considerável de requisitórios de baixa monta, não consta nos autos prova inequívoca nesse sentido. Ademais, outra questão que não permite o provimento do pedido é justamente a gestão deficiente desse passivo, cuja ausência de controle impediu que a fiscalização atestasse o efetivo pagamento de todos os requisitórios devidos no exercício, não havendo que se falar, por essa razão, em mera falha formal.

Diante de todo o exposto voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo-se o **parecer desfavorável** para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **Bananal**, referentes ao exercício de **2019**.

É como voto.

CERTIDÃO

PROCESSO: 00009031.989.22-1
REQUERENTE:

- CARLINDO NOGUEIRA RODRIGUES (CPF ***.067.888-**)
 - **ADVOGADO:** RAMIREZ MELO NOGUEIRA (OAB/SP 318.141)

MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL (CNPJ 45.196.698/0001-09)
 - **ADVOGADO:** FABIANA NADER COBRA RIBEIRO (OAB/SP 181.098) / CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR (OAB/SP 235.300)

ASSUNTO: Pedido de Reexame - Município de Bananal - Contas de 2019
EXERCÍCIO: 2019
RECURSO/AÇÃO DO: 00004724.989.19-9

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 01 de dezembro de 2022, transitou em julgado em 13 de dezembro de 2022.

Cartório do GCRRM, 15 de dezembro de 2022.

STEPHANE DO CARMO ROJAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: STEPHANE DO CARMO ROJAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-B98J-M19A-8M4Q-E2C3